Documento 1

Inteiro teor (PDF)

0601472-85.2026.6.21.0000
RCand nº 060147285PORTO ALEGRE-RSAcórdão de 14/09/2026
Relator(a): Des. Jane Maria Kohler Vidal
PSESS 1220, data 15/09/2026

PARTE AGIR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
PARTE GENTIL ALVES DE OLIVEIRA
PARTE Procurador Regional Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) INDEFERIDO. REGISTRO INDEFERIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2026, com apontamento de ausência de quitação eleitoral, decorrente de contas julgadas não prestadas no pleito de 2016, e indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ao qual vinculado o pedido.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Verificar se estão preenchidos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, diante da ausência de quitação eleitoral e do indeferimento do DRAP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas. Ausente a demonstração de regularização da prestação de contas após expressa intimação, não se encontra preenchido requisito individual indispensável ao registro.
3.2. O indeferimento do DRAP ao qual vinculado o registro individual constitui fundamento autônomo e suficiente para o indeferimento da candidatura, somando–se ao óbice individual já identificado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Pedido de registro de candidatura indeferido.
Teses de julgamento: "1. A ausência de quitação eleitoral decorrente de contas de campanha julgadas não prestadas constitui óbice individual ao deferimento do registro de candidatura. 2. O indeferimento do DRAP constitui fundamento suficiente para o indeferimento dos pedidos de registro a ele vinculados."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, inc. VI, e § 7º; Resolução TSE n. 23.463/15, art. 73, inc. I; Resolução TSE n. 23.609/19, arts. 36, § 1º, 47 e 48, *caput*.

Decisão

Por unanimidade, indeferiram o pedido de registro de candidatura. Publicação do acórdão na sessão de julgamento seguinte, mediante registro no sistema PJe.

Composição: DESEMBARGADORES MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, JANE MARIA KOHLER VIDAL, LEANDRO PAULSEN, FRANCISCO THOMAZ TELLES, MADGÉLI FRANTZ MACHADO, FERNANDA AJNHORN e MARCELO DA ROSA.

Dou fé.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2026.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2026